

Instrução

Instrução do Banco de Portugal n.º [●/2017]

Assunto: Identificação dos procedimentos de comprovação e determinação dos requisitos aplicáveis à abertura de contas de depósito bancário com recurso a meios de comunicação à distância previstos na alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013

Atendendo ao rápido desenvolvimento tecnológico e ao surgimento de alternativas aos meios de comprovação dos elementos identificativos constantes do artigo 17.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de 18 de dezembro, que apresentam graus de segurança idênticos às soluções atualmente previstas neste diploma, considerou-se necessário rever o mesmo de modo a permitir ao Banco de Portugal definir, através de Instrução, os procedimentos que podem ser adotados em alternativa aos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 18.º.

Por outro lado, face ao risco acrescido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado à utilização de meios de comunicação à distância, a possibilidade de utilização de um procedimento alternativo deve ser sujeita ao cumprimento de um conjunto de requisitos específicos que garantam a adequada mitigação de tais riscos.

Através da presente Instrução procede-se à identificação dos procedimentos alternativos a que se refere a alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso, bem como dos requisitos específicos a que tais procedimentos devem obedecer, constando esses procedimentos e os respetivos requisitos específicos de Anexo à Instrução. Neste momento, define-se como procedimento alternativo de comprovação, para efeitos da alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso, a identificação não presencial do cliente através de videoconferência e são definidos os requisitos específicos associados à utilização deste procedimento. Tendo em conta a permanente evolução tecnológica, poderão, no futuro, ser incluídos no Anexo à Instrução outros procedimentos de comprovação alternativos que se demonstre conferirem idêntico grau de segurança.

Os procedimentos alternativos agora identificados na presente Instrução são ainda admissíveis, com as devidas adaptações, para as situações previstas no artigo 23.º do Aviso, ou seja, sempre que as instituições financeiras se proponham iniciar relações de negócio distintas das contas de depósito bancário.

O recurso aos procedimentos alternativos previstos na presente Instrução não exonera as instituições financeiras da obrigação do exato cumprimento do dever de identificação, quer recorram ou não à subcontratação, tal como previsto nos termos do Aviso.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, no n.º 3 do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 23.º e no artigo 39.º, todos da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e na alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de dezembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução identifica e estabelece os requisitos aplicáveis aos procedimentos de comprovação previstos na alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, doravante abreviadamente designado de “Aviso”, para cumprimento do dever de identificação previsto no artigo 7.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, doravante abreviadamente designada de “Lei n.º 25/2008”.

Artigo 2.º

Procedimentos alternativos de comprovação dos elementos identificativos com recurso a meios de comunicação à distância

1 – Para efeitos da alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso, são admissíveis, no caso da abertura de contas com recurso a meios de comunicação à distância na aceção do n.º 14 do artigo 2.º do Aviso, os procedimentos alternativos especificados em Anexo à presente Instrução.

2 – Os procedimentos alternativos especificados em Anexo à presente Instrução são ainda admissíveis, com as devidas adaptações, sempre que as instituições financeiras se proponham iniciar relações de negócio distintas da abertura de contas de depósito bancário, nos termos do disposto no artigo 23.º do Aviso.

Artigo 3.º

Disposições complementares

Os procedimentos identificados na presente Instrução constituem um meio alternativo de comprovação dos elementos identificativos referidos no artigo 17.º do Aviso n.º 5/2013 e não exoneram as instituições financeiras do cumprimento das obrigações decorrentes do dever de identificação, bem como dos demais deveres decorrentes da Lei n.º 25/2008 e do Aviso.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo

(a que se referem os n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º)

A. Videoconferência

Artigo 1.º

Videoconferência

1 – Para os efeitos do presente Anexo, considera-se “videoconferência” o meio de comunicação não presencial de identificação do cliente que consiste numa forma de comunicação interativa que permite a transmissão e captação de som, imagem e dados em tempo real.

2 – As instituições financeiras referidas no artigo 3.º do Aviso podem utilizar a videoconferência como procedimento de comprovação dos seguintes elementos identificativos, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º do Aviso: nome completo, data de nascimento e nacionalidade constante do documento de identificação e assinatura.

3 – Nos casos previstos no número anterior, os elementos identificativos previstos nas subalíneas vi) e vii) da alínea a) do artigo 17.º do Aviso podem ser comprovados nos termos constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º.

4 – A comprovação nos termos do disposto nos números anteriores não impede o recurso aos meios previstos na alínea b) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso, designadamente a utilização eletrónica do Cartão de Cidadão através do serviço de Fornecedor de Autenticação ou da Chave Móvel Digital disponibilizados pelo Estado Português.

Artigo 2.º

Requisitos prévios à adoção da videoconferência como procedimento de comprovação de elementos identificativos

1 – Previamente à adoção da videoconferência como procedimento de comprovação de elementos identificativos, devem as instituições financeiras:

- a) Efetuar uma análise de risco que identifique especificamente os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados ao procedimento em questão;
- b) Realizar testes de efetividade e de segurança do procedimento;
- c) Obter um parecer prévio do responsável pela função de *compliance*, que avalie em particular a adequação dos mecanismos destinados a mitigar os riscos identificados na análise prevista na alínea a).

2 – As análises, testes e pareceres efetuados para efeitos do número anterior devem constar de documento escrito e estão sujeitos ao dever de conservação nos termos previstos no artigo 49.º do Aviso.

Artigo 3.º

Requisitos associados aos clientes

- 1 – O procedimento de comprovação de elementos identificativos através de videoconferência é apenas aplicável a pessoas singulares titulares de documento público que cumpra os requisitos do n.º 1 do artigo 14.º do Aviso.
- 2 – A instituição financeira deve solicitar ao cliente a indicação de um contacto que permita o cumprimento dos requisitos constantes dos números 2 e 3 do artigo 5.º.
- 3 – Previamente à abertura de conta, a instituição deve verificar se o cliente está identificado em medidas restritivas, designadamente as que decorram de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regulamento da União Europeia.
- 4 – A instituição financeira deve exigir que o primeiro depósito ou operação realizado pelo cliente seja efetuado através de meio rastreável, que permita a identificação do ordenante, com origem em conta aberta junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

Artigo 4.º

Requisitos relativos aos meios humanos e materiais

- 1 – A videoconferência deve ser assegurada por colaboradores com formação adequada em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Aviso.
- 2 – Os colaboradores que procedam à comprovação de elementos identificativos através de videoconferência devem apor nos registos internos de suporte menção que claramente os identifique e a data em que tal comprovação foi realizada.
- 3 – A instituição financeira deve realizar a videoconferência em espaço físico autónomo que permita, nomeadamente, garantir uma gravação adequada e a qualidade da videoconferência.
- 4 – Os meios técnicos utilizados devem ser adequados a garantir que a videoconferência:
 - a) É realizada em tempo real e sem pausas;
 - b) Permite a gravação do som e da imagem com qualidade suficiente que permita a verificação posterior dos dados de identificação recolhidos e comprovados;
 - c) É gravada com indicação da respetiva data e hora, mediante consentimento do cliente.
- 5 – Todos os elementos recolhidos durante a videoconferência, incluindo a gravação da mesma, estão sujeitos ao dever de conservação nos termos constantes do artigo 49.º do Aviso.

Artigo 5.º

Requisitos a observar durante a videoconferência

- 1 – Durante a videoconferência, a instituição financeira deverá captar uma imagem de frente e verso do documento de identificação mencionado no n.º 1 do artigo 3.º, com indicação da data e hora da captação e com qualidade suficiente para que todos os elementos de identificação constantes do documento sejam perceptíveis, incluindo a fotografia e a assinatura do cliente.

2 – Durante a videoconferência, deverá ser enviado ao cliente um código único descartável (OTP – *one-time password*) de duração limitada, especialmente produzido para este efeito, que assegure a integral rastreabilidade do procedimento de identificação e a realização da videoconferência em tempo real e sem pausas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º.

3 – O procedimento de comprovação de identificação só pode ser considerado completo após a inserção pelo cliente do código único mencionado no número anterior na plataforma de apoio à abertura de conta e da respetiva confirmação desse código único pelo sistema.

4 – Caso não se verifiquem as condições técnicas necessárias à boa condução do processo de comprovação da identificação, nomeadamente nos casos de existência de fraca qualidade de imagem, de condições deficientes de luminosidade ou som, ou de interrupções na transmissão do vídeo, a videoconferência deve ser interrompida e considerada sem efeito.

5 – Sempre que o documento de identificação apresentado durante a videoconferência ofereça dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência, a videoconferência não produz os efeitos de comprovação dos elementos identificativos a que se destina.

6 – Sempre que, durante a videoconferência, existam suspeitas quanto à veracidade dos elementos de identificação que possam estar relacionadas com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras:

- a) Efetuar a comunicação prevista no artigo 16.º da Lei n.º 25/2008;
- b) Considerar que a videoconferência não produz os efeitos de comprovação dos elementos identificativos a que se destina.

7 – Para efeitos do número anterior, quando as instituições financeiras tenham razões para considerar que a sua atuação é suscetível de prejudicar uma investigação das autoridades judiciais competentes, devem, sempre que possível, atuar em articulação com as mesmas, consultando-as previamente.